



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000101/93-36
Recurso n.º : 14.678
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1990
Recorrente : ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.530

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.504, de 26.01.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10630.000101/93-36
Acórdão n.º : 101-92.530

2

Recurso n.º : 14.678
Recorrente : ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A

Contra ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL NANUQUE S/A foi lavrado o auto de infração de fls.01/15 , para exigência de crédito tributário equivalente a 515.853,69 UFIR, a título de Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, valor que compreende, também, a multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n° 10630.000099-96 .

Impugnado o feito, a empresa se reporta à impugnação da exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica, argüi a inconstitucionalidade da Contribuição Social, e alega que a cobrança a título de amortização do ativo diferido é indevida, na medida em que o fisco foi quem apurou os respectivos valores, originados de 1983 a 1985, e não tendo sido lançados no balanço da empresa não foram deduzidos do resultado do exercício.

O litígio foi julgado em primeira instância conforme decisão de fls.67/69, tendo a autoridade singular considerado o lançamento procedente em parte, cancelando o lançamento relativo ao exercício de 1989.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, inclusive reiterando a preliminar de decadência quando à matéria correspondente a despesas pré-operacionais. .

É o relatório. 

VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

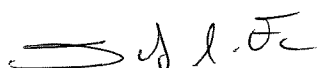
Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10630.000099/93-96, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo principal, proveu-o em parte (Acórdão nº 101-92.504, sessão de 26 de janeiro de 1998).

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10630.000101/93-36
Acórdão n.º : 101-92.530

4

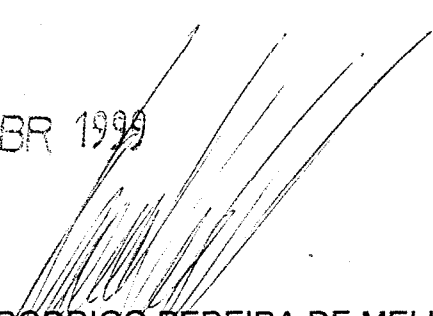
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL